



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO – RS

REF.: PARECER TÉCNICO JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2024

1

EMENTA: PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. SOLICITAÇÃO DO PREFEITO. CONCORRÊNCIA N. 02/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE COM ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO E PRÉ-MOLDADO NA LOCALIDADE DE ESQUINA EVANGÉLICA, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO/RS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETO TÉCNICO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL.

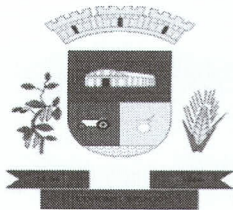
1. RELATÓRIO

Trata-se de Concorrência Pública nº 02/2024, para contratação de empresa especializada para realizar a obra de construção de uma Ponte com estrutura em concreto armado e pré-moldado, com 5,00 metros de largura e 05,00 metros de comprimento, localizada na Esquina Evangélica, interior do Município de Coronel Bicaco/RS, com o fornecimento do material e da mão de obra, conforme especificações técnicas do projeto básico, do tipo menor preço global por item, sob o regime de empreitada global.

Encaminhado o edital de abertura e anexos ao prefeito, este requereu parecer técnico jurídico da Assessoria Jurídica do Município, quanto à legalidade do edital de abertura da Concorrência.

É o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

A Concorrência tem seu conceito dado pela Lei 14.133/2021 (art. 6º, inciso XXXVIII): "modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto".

2

O art. 28, da Lei nº 14.133/21, prevê as modalidades de licitações a serem utilizadas pela Administração em suas aquisições, serviços e obras, sendo que seu inciso II, estabelece a modalidade de Concorrência. De acordo com o artigo 29, da lei nº 14.133/21, as licitações nesta modalidade, devem observar o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17.

A regra de procedimentos a serem adotados para a realização das licitações, tem previsão no artigo 17, da lei nº 14.133/21, que determina que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

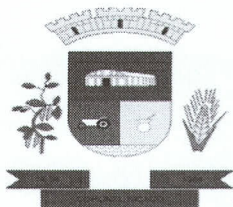
V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Observa-se, ao compulsar os autos, a presença da solicitação pelo responsável pela Coordenação de Defesa Civil Municipal, por intermédio do pedido de abertura de procedimento licitatório – formalizando a demanda -, apresentação do Estudo Técnico Preliminar, aprovação do prefeito, bem como projeto técnico básico com planilhas orçamentárias detalhadas com a composição de todos os custos, havendo também a previsão em edital de todas as fases a que se refere o artigo 17, da lei nº 14.133/21.

Há nos autos do procedimento, previsão de disponibilidade de recursos orçamentários, conforme documento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda. Os recursos para a realização advêm de repasse Fundo a Fundo, da Casa Militar de defesa Civil RS ao Fundo de Defesa Civil Municipal, em ação de resposta as chuvas intensas ocasionadas em nosso Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

A Administração, através da Coordenação de Defesa Civil Municipal, argumenta que o início do procedimento é de interesse público e que o prosseguimento do feito possibilitará agilidade e qualidade nos trabalhos executados, bem como economia para a administração, sendo de extrema urgência a execução de tal procedimento, tendo em vista os riscos que a atual Ponte causa para os usuários.

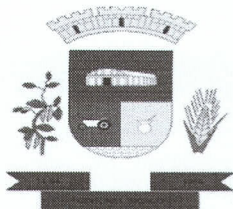
3

A presente análise jurídica recai sobre a fase preparatória/interna do referido processo licitatório, nos termos do artigo 18, da Lei 14.133/21, bem como, análise dos requisitos do edital previstos no Capítulo II da mesma lei.

No que tange a fase preparatória e ao edital, estes seguiram as regras recomendadas pela Lei nº 14.133/21, apresentando as definições das características dos objetos, estudo técnico preliminar, observado, ainda, o critério de não direcionamento, tudo de forma clara e sucinta; local da realização do certame; data e hora para abertura da sessão, bem como da abertura dos envelopes; projeto básico para a formulação do valor de referência; projeto executivo; condições para participações; critérios para julgamento das propostas; condições de pagamento; forma de prestação dos serviços; minuta do contrato; sanções para o caso de inadimplemento, além de outras especificações ou peculiaridades para a modalidade de licitação escolhida, cumprindo as especificações exigidas pelo art. 18 e seguintes da lei de licitações.

O presente procedimento, de acordo com o edital, será executado sob o regime de empreitada por preço global, estando de acordo com o inciso II, do art. 46, da lei nº 14.133/21, bem como previsão em estudo técnico preliminar em consonância com o art. 45 da mesma lei.

A legislação que disciplina as regras para licitações, possui previsão em seu artigo 17, § 2º, que, *"As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo"*. Verifica-se que a presente Concorrência será realizada através de procedimento presencial, devendo esta, a partir da previsão legal, ser gravada e anexada posteriormente aos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

Compulsando os autos verifica-se justificativa em estudo técnico preliminar, quanto a urgência da demanda, tendo em vista os riscos que a ausência de providências podem ocasionar, optando o Município pela forma presencial, antecipando-se a possíveis problemas de logística e cumprimento de prazos por empresas que não possuem condições de atuar ou deslocar meios para nossa região. Ademais, os recursos de ações emergenciais de reconstrução, possuem um prazo exíguo para utilização e posterior prestação de contas, não podendo a Administração correr riscos de perda dos recursos por não cumprimento dos prazos para execução.

4

De acordo com a Portaria 001/2023/CEDEC-RS, que disciplina a aplicação de recursos em ações de resposta e reestabelecimento, bem com a Nota técnica nº 01/2023, que dispõe sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEC/RS, os recursos repassados através deste, devem ter suas ações executadas em seis meses a partir do repasse, bem como sua prestação de contas.

Tendo em vista a grande quantidade de inovações trazidas pela nova legislação licitatória, e adaptações de sistemas eletrônicos e treinamento de pessoal, a própria lei nº 14.133/21, em seu artigo 176, prevê um período de adaptação para Municípios com até 20 mil habitantes, tratando o inciso II, da não obrigatoriedade de realização de licitação eletrônica, conforme segue:

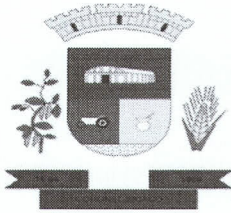
Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Desta forma, a execução do procedimento em análise pela forma presencial, encontra guarida no artigo 176, inciso II, da lei nº 14.133/21, estando, salvo melhor juízo, a forma adotada, de acordo com a legislação em vigência.

Ressaltasse que a análise é meramente técnica e jurídica, e não quanto ao mérito (conveniência e oportunidade) da contratação. Ressaltasse ainda, que este parecer não abrange a análise quanto aos valores apresentados no termo de referência, vez que a ampla pesquisa de mercado e fidedignidade quanto aos valores cabe ao setor competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

3. CONCLUSÃO

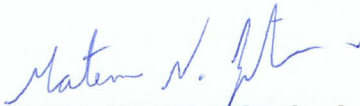
Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina esta Assessoria Jurídica, com fulcro nos artigos 17, 28, inciso II e 29, ambos da Lei n. 14.133/21, no sentido de não haver óbice ao regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório, razão pela qual, opina-se pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, caso seja conveniente e oportuna a contratação, que inexista certame válido com o mesmo objeto e que o termo de referência, possua valores compatíveis com o mercado.

5

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Coronel Bicaco/RS, 22 de fevereiro de 2024.


Mateus Neves Giordani
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 127.835